

Cultura local será preservada

A regionalização da programação cultural, artística e jornalística diminuirá a influência do eixo Rio-São Paulo nos costumes das outras regiões do País. Isso porque a legislação ordinária deverá estabelecer os percentuais — principalmente da televisão — da programação voltada para os interesses de cada Estado ou região que tenha traços culturais coincidentes.

Atualmente, não existe qualquer lei ou norma que preserve a cultura local da massificação de hábitos e costumes, o que provoca perda da identidade regional. Além disso, a futura Constituição estabelece o estímulo à produção independente, favorecendo, principalmente, os artistas locais, que, por força do desemprego, migram para as principais capitais do País, onde a atividade cultural é mais intensa.

O fim da censura é um dos principais avanços do texto aprovado ontem pela Constituinte. Em três dispositivos é assegurada a livre manifestação do pensamento, criação e expressão e, informação, sendo vedado qualquer tipo de censura, seja política, ideológica ou artística. A propaganda nociva — fumo, álcool e agrotóxicos — será regulamentada em lei sendo

obrigatória a veiculação da contra-propaganda — esclarecimento sobre os riscos causados pelo consumo desses produtos.

Concessões

Outra mudança aprovada ontem diz respeito às concessões de canais de rádio e televisão que até hoje eram competência exclusiva do presidente da República e do ministro das Comunicações. A partir da promulgação da futura Constituição, as concessões só serão permitidas mediante aprovação do Congresso Nacional, que votará em regime de urgência a mensagem do Poder Executivo.

Hoje, somente a pessoa física pode ser proprietária de empresas jornalísticas e de radiodifusão, sendo proibida a participação de pessoas jurídicas. O texto aprovado ontem acaba com essa restrição, já que assegura a participação de capital exclusivamente nacional, não sendo permitido o direito a voto e o controle de mais de 30% do capital social.

A Constituinte aprovou ainda o polêmico Conselho de Comunicação Social que deverá ser o órgão auxiliar do Congresso Nacional para a execução da política de Comunicação.

A Nova Carta

A íntegra do texto aprovado ontem pela Assembleia Nacional Constituinte:
Título VIII — Da Ordem Social
Capítulo IV — Da Ciência e Tecnologia

Art. 253 — O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

§ 1º — A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º — A pesquisa tecnológica voltará-se à preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º — O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas da ciência, da pesquisa e da tecnologia e concederá, aos que delas se ocuparem, meios e condições especiais de trabalho.

Parágrafo Único — A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração onde o empregado, receba, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do seu trabalho.

Art. 254 — O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população, e a autonomia tecnológica da nação, segundo o disposto em legislação federal.

Capítulo V — Da Comunicação

Art. 255 — A manifestação do pensamento, da criação e expressão, bem como a informação, sob qualquer forma, processo ou veiculação, não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º — Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 6º, §§ 5º e 10.

§ 2º — É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Compete à lei federal:

I — regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza dos mesmos e as faixas etárias, locais e horários nos quais sua apresentação se mostre inadequada;

II — estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no Art. 256 e Incisos, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 3º — Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 4º — A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 256 — A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I — preferência por finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II — promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III — regionalização da produção cultural, artística e jornalística conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV — respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 257 — A propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade pela sua administração e orientação intelectual.

§ 1º — É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partidos

políticos e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º — A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 258 — Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º — Compete ao Congresso Nacional apreciar o ato, em regime de urgência, a partir do recebimento da mensagem, no prazo do art. 78, §§ 2º e 4º.

§ 2º — A não renovação da concessão ou permissão dependerá da manifestação de dois quintos do Congresso Nacional em votação nominal.

§ 3º — O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º — O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º — O prazo de concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze anos para as emissoras de televisão.

Art. 259 — Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

Foi aprovada, ainda, a emenda do Deputado José Elias Murad, a seguir, que será numerada no texto final:

A propaganda comercial do tabaco, bebidas alcoólicas, formas de tratamento, medicamento agrotóxicos terá restrições legais, havendo necessidade de contrapropaganda sobre seus decorrentes malefícios, o que será regulamentado de acordo com o Inciso II, parágrafo 1º do Artigo 256.